

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE CAPELÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

RECORRENTE: CHRISTIAN ALMEIDA DE JESUS

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

I. DA SÚMULA FÁTICA E DOS PEDIDOS

Trata-se de recurso interposto pelo candidato CHRISTIAN ALMEIDA DE JESUS, por ocasião da publicação do resultado final do processo seletivo (edital nº05, de 01 de novembro de 2018) para contratação de capelão da Educação Básica, do Colégio Americano Batista (Aracaju/SE).

Sumariamente, o recorrente dispõe os seguintes questionamentos:

1. Alega que o resultado final não pode servir como instrumento convocatório do único candidato aprovado, para processo de formação e integração, tendo em vista ainda estar aberto o prazo de impugnação daquele resultado;
2. Alega que o edital de abertura do processo seletivo deveria constar a remuneração referente ao cargo;
3. Questiona se o candidato vitorioso cumpriu o prazo de entrega dos documentos para inscrição no certame (item 4.1, do edital de abertura);

4. Alega que a comissão apresentada no processo seletivo foi diversa daquela que esteve presente na entrevista (etapa 1), o que poderia ocasionar a nulidade do evento;
5. Questiona se, na entrevista (etapa 1, do processo seletivo), foram feitas as mesmas perguntas para ele e para o candidato vitorioso e se este possui mesmo as experiências, habilidades e competências para o cargo a que se propõe;
6. Alega que foi prejudicado pela alteração do horário e local, em dissonância ao edital de abertura, referente aos eventos de análise do perfil psicossocial do candidato (etapa 3, do processo seletivo) e questiona sobre o tempo de resposta avaliativa da profissional responsável, pois o resultado foi publicado no mesmo dia;
7. Questiona se o candidato aprovado tem a qualificação técnica e experiência suficientes para o cargo e exigidos no edital.

Por fim, o recorrente pugnou (i) seja reanalisada a documentação apresentada pelo outro candidato, conforme os critérios já estabelecidos no edital; e (ii) a suspensão da convocação feita ao primeiro colocado, uma vez que o prazo para recurso ainda está em aberto e teria havido publicação no Diário Oficial.

II. DAS ANÁLISES PRELIMINARES DO RECURSO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é um requisito de admissibilidade recursal, segundo o qual cada recurso tem seu prazo estipulado na norma que lhe dá sustentação, e a parte deve observá-lo sob pena de ser impedido de recorrer. O prazo, então, é peremptório, ou seja, uma vez passado o momento oportuno, perde-se a possibilidade de fazê-lo.

No presente caso, o subitem 7.1 do edital de abertura preleciona que eventuais impugnações devem ser apresentadas em até 48h (quarenta e oito horas) da publicação do edital com resultado da etapa. No presente caso, o resultado final do certame foi publicado em 01/11/2018 (quinta-feira) e o prazo final seria em 03/11/2018 (sábado), mas, em virtude de não ser este dia útil, fica prorrogado para 05/11/2018 (segunda-feira).

Por sua vez, o candidato irredignado entregou sua impugnação na secretaria do Colégio Americano Batista em 05/11/2018, motivo pelo qual é patente sua TEMPESTIVIDADE, em consonância ao item I do documento apresentado.

2.2 DA PRECLUSÃO

O instituto da preclusão se caracteriza como a perda do direito de se manifestar no processo, e, por conseguinte, a perda da capacidade de realizar os atos necessários e correspondentes por não agir em momento oportuno ou na forma correta. Particularmente, a modalidade de preclusão temporal ocorre quando o ato não é praticado dentro do prazo estipulado, havendo, desta forma, perdido o direito de ser manifesto posteriormente.

Neste sentido, o subitem 7.1 do edital de abertura preleciona que eventuais impugnações relativas a cada etapa do processo seletivo em deslinde devem estar vinculadas ao momento do ato que se pretende impugnar, não havendo possibilidade de reclamação posterior de eventos já consolidados e ultrapassados. Senão vejamos a redação do texto *in verbis*:

“7.1 Em caso de eventuais impugnações relativas a cada etapa do processo seletivo, essas devem ser dirigidas por escrito à Comissão de Seleção e entregues na secretaria do Colégio Americano Batista em até 48h (quarenta e oito) da publicação do edital com resultado da etapa.”

Ora, tal se dá pela preservação da segurança jurídica e economicidade: se, ao fim de todas as etapas do processo seletivo, pudesse haver questionamentos acerca dos atos tornados públicos logo no início deste, não haveria prognóstico de seguimento até o fim, implicando em desperdícios e insegurança para aqueles que fossem aprovados justa e corretamente na seleção. A ultrapassagem de uma etapa para próxima é a ratificação tácita dos fatos e eventos que se deram anteriormente, motivo pelo qual não há fundamento jurídico para o seu questionamento extemporâneo.

No caso presente, não restam dúvidas que a cada etapa o candidato preterido teve oportunidade de elucidar suas questões, mas, ainda com a publicação dos editais n. 2, 3 e 4 (resultados preliminares do processo seletivo), ele se manteve inerte, não cabendo mais tais questionamentos nesse momento de resultado final (edital n. 5). Assim, está caracterizado o instituto da preclusão sobre os argumentos levantados pelo impugnante

nos itens 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 7 (sete) do seu recurso, motivo pelo qual suas razões de mérito não devem ser sequer apreciadas.

Entretanto, ainda que não obrigada juridicamente, mas por respeito à transparência e à lisura das relações, que caracterizam e distinguem o Colégio Americano Batista, a Comissão de Seleção indica, a título exemplificativo, os absurdos jurídicos questionados na peça recursal:

- A. no item 2, o recorrente indica negativamente a ausência da informação dos vencimentos no edital, mas o empregador de organização privada não é legalmente impelido a fazer constar a pretensão salarial dos potenciais contratados em edital de seleção publicado, tal como ocorre nos órgãos e entidades públicas. Aliás, a mera existência de um edital para a seleção de um cargo de tão alta importância à natureza da atividade exercida pela escola é demonstração do compromisso da instituição com as boas práticas empresariais;
- B. no item 3, o recorrente questiona se o candidato aprovado entregou a Carta de recomendação do Pastor da Igreja da qual é membro, no prazo estipulado, ao que esta Comissão de Seleção esclarece que foram entregues todos os documentos no prazo estipulado;
- C. no item 4, o recorrente pediu esclarecimentos quanto à alteração dos membros da Comissão de Seleção para a entrevista, motivo pelo qual elucida que a substituição do Sr. WILLIAMS PRATA DE JESUS pelo Sr. RICARDO SILVA DE JESUS, deu-se por aquele ter se julgado e declarado impedido de participar por ser um dos candidatos, aquele que veio a ser o aprovado, pastor auxiliar da sua mesma denominação. Esta mudança, portanto, longe de trazer prejuízo ao impugnante, só confere ainda mais lisura à seleção;
- D. no item 5, o impugnante solicita esclarecimentos sobre as experiências, habilidades e competências do candidato aprovado, ao que a Comissão de Seleção arvora para si o direito de fazer seu próprio juízo sobre tais assuntos, não sendo, inclusive, necessária a sua divulgação, assim como o foi na avaliação do próprio candidato iresignado; e
- E. no item 7, o candidato preterido indicou algumas discordâncias com os requisitos editalícios (itens 3, c, e 4.2.1), mas alegou que não pôde se manifestar, há época, por que a divulgação do edital de abertura se deu em 11/10/2018, dia antecedente

a um feriado nacional, o que obstaculizou sua impugnação, no prazo de 48h, pois a escola não estaria aberta para receber o documento. Este argumento, entretanto, não se sustenta, pois o recorrente poderia se manifestar no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 15/10/2018 (segunda-feira) e não o fez.

Diante de todo o exposto, segue-se a análise do mérito propriamente dita apenas quanto ao item 6 da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o impugnante que foi prejudicado pela alteração de horário e local agendados para a realização da análise do perfil psicossocial (etapa 3, do processo seletivo), pois estariam em dissonância ao edital de abertura; sendo, inclusive, uma distinção irregular colocar os dois candidatos em dias diferentes, o que teria sido vantajoso ao seu competidor. Ademais, questiona sobre o tempo de resposta avaliativa da profissional responsável, pois o resultado final foi publicado no mesmo dia da avaliação do seu concorrente, que veio a ser aprovado.

Inicialmente, insta esclarecer que, apesar de toda a irrisignação do impugnante, ele foi até o local onde foram realizados os testes e a eles se submeteu livremente, sem qualquer constrangimento ou prejuízo.

Ocorre que a equipe contratada pela instituição escolar, para realização dos procedimentos técnicos avaliativos necessários e referentes a esta terceira etapa do processo seletivo, qual seja, o consultório VESPER RECURSOS HUMANOS, só dispunha daquela profissional de psicologia habilitada pelo período matutino. Ademais, foi a própria empresa contratada que solicitou a designação de um candidato por dia, pois não havia disponibilidade de horário para ambos no mesmo período, em virtude de outros agendamentos.

Esta alteração, que se fez necessária não por culpa da escola, foi publicada dentro do prazo editalício (dia e horário) previsto e amplamente divulgada pelo canal de comunicação utilizado no curso do presente certame. De sorte que não há qualquer razoabilidade na impugnação do candidato preterido em alegar que fora prejudicado, visto que já deveria estar de prontidão e não indicou um dano objetivo sequer que tal mudança tivesse,

porventura, ocasionado e abalado suas estruturas emocionais, provocando um mal resultado nos testes aplicados.

Sobre estes, inclusive, foram vários, a fim de construir o perfil psicológico desejado pelo empregador, sendo iguais a oportunidade e condições dadas a ambos os candidatos. Por outro lado, a inferência, feita pelo impugnante, de que o tempo de resposta avaliativa da profissional responsável teria sido curto para um juízo de valor fac-símile é, no mínimo, inconsequente. Este tipo de percepção coloca em cheque, sem qualquer prova que lhe dê suporte, a idoneidade, capacidade e habilidade de uma perita e de uma empresa especializada, contratada exatamente para chancelar a presente seleção com um gabarito técnico, tendo em vista a escola não possuir tal expertise.

Ademais, quanto à referência feita aos Decretos n. 6.944/2009 e n. 7.308/2010, é impossível que estas normas sirvam de ato regulamentador ao presente certame, pois dispõem sobre situações ocorridas em concursos públicos, cujo fundamento jurídico é completamente diverso das relações trabalhistas aqui desenvolvidas. Prova-se necessário alertar ao candidato que a presente seleção é realizada por uma instituição privada de ensino e não por entidades de direito público. O mesmo se aplica à exigência do recorrente de que os resultados fossem publicados no Diário Oficial, canal de publicização dos atos governamentais.

É patente, por fim, que a contratante sempre agiu com absoluta boa-fé, transparência e idoneidade – ainda mais por tratar-se de uma instituição que faz dos princípios cristãos sua estrutura fundamental, não se deveria esperar algo diferente. Assim, em momento algum, foi alvo intencional da Comissão de Seleção prejudicar ou privilegiar qualquer dos candidatos, fazendo mudanças por sua mera conveniência; na verdade, pelo contrário, procurou sempre evitar tais condutas ao máximo, como denuncia o caso da substituição de um dos seus componentes, conforme narrado supra.

III. DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **negar provimento ao pedido do Recorrente**, no sentido de MANTER a aprovação do

candidato WOLNEY VELOSO ROLEMBERG RAMOS anunciado no EDITAL No 05, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018 – RESULTADO FINAL.

Aracaju/SE, 07 de novembro de 2018.

Rosemeire Santos Da Conceição Marinho

Presidente da Comissão de Seleção

Ricardo Silva de Jesus

Membro da Comissão de Seleção

Marivaldo Queiroz

Membro da Comissão de Seleção

Jonilson Silva luz

Membro da Comissão de Seleção

Uziel Santana Santos

OAB/SE nº 4484

Jáson SóstheneS Da Silva Correia

OAB/SE nº 11847